



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.047-B, DE 2013 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, e do de nº 6317/2013, apensado (relator: DEP. RENATO MOLLING).; e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 6317/13, 2867/15, 3150/15, e 2277/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. REIMONT).

NOVO DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO REQUERIMENTO N. 1.957/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: ...

3) AO PROJETO DE LEI N. 6.047/2013 PARA EXCLUIR A ANÁLISE DA EXTINTA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E PARA DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, CUJO PARECER PERMANECE VÁLIDO E EFICAZ;

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6317/13

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 2277/22, 2867/15 e 3150/15

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 41.....

Parágrafo único. É proibida a cobrança pela utilização das vagas destinadas aos idosos nos estacionamentos privados.” (NR)

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, às vagas de estacionamento, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

.....

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar, ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo, e quem cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos privados.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1988, ano da promulgação da Carta Magna vigente, que instituiu a gratuidade do transporte coletivo urbano para os maiores de sessenta e cinco anos¹, o Poder Legislativo federal vem garantindo outras conquistas às pessoas idosas, ações que tiveram como ápice a promulgação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Tais conquistas revelam a evolução da consciência coletiva acerca dos direitos do cidadão idoso, como uma expressão elevada de cidadania.

Reconhecendo as dificuldades graduais que se apresentam aos idosos, o Estatuto do Idoso não apenas consolidou diferentes benefícios assegurados em normas distintas, como também instituiu novos.

Com o passar dos anos, o homem se depara com limitações naturais à idade, a exemplo da redução na capacidade motora, que afeta sua locomoção, com o comprometimento da saúde, que requer mais cuidados e, infelizmente, com a redução de seu poder de consumo. Essa queda de poder aquisitivo resulta, de um lado, da diminuição do valor real da aposentadoria ou provento e, de outro, da elevação das despesas fixas com medicamentos e planos de saúde, entre outras. Justifica-se, então, que os idosos sejam assistidos em suas necessidades pelo Estado e pela sociedade.

Sensibilizado pelas carências do idoso e no papel de legislador, propomos o presente projeto de lei, que altera o Estatuto do Idoso, com o intuito de garantir aos maiores de sessenta anos a gratuidade das vagas de estacionamentos privados a eles reservadas. Em complemento, propomos também, uma sanção para os casos do não cumprimento da lei.

¹ Constituição Federal de 1988, art. 230, § 2º

Trata-se de um apoio ao idoso, que poderá sair de casa sem se preocupar com a cobrança, muitas vezes abusiva, pela permanência em vagas de estacionamento de shopping centers, supermercados e bancos, entre outros estabelecimentos.

Tendo em vista o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Dr. Jorge Silva

2013_14068

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDO LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE
.....

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.
.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES
.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE
.....

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.317, DE 2013

(Do Sr. Chico Lopes)

Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6047/2013.

PROJETO LEI N° , de 2013
(Senhor Chico Lopes)

Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º. O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art.41

Parágrafo único. É assegurado para os idosos, o desconto de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, no valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema objeto deste Projeto de Lei é sem sombra de dúvida de relevante alcance social, uma vez que objetiva não somente consolidar os direitos conquistados pelos idosos ao longo desses anos, mas também ampliá-los, como forma de garantir que possam viver dignamente na sociedade.

A própria Constituição Federal no art. 230 em si já era o suficiente para garantir a proteção ao idoso, porque assegura "*a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*". O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida, pertence à família, a sociedade e ao Estado, sendo, portanto, dever de todos. No entanto, é preciso sempre atualizarmos as leis para efetivarmos os seus direitos constitucionais.

Estamos certos de que a alteração proposta contribuirá de forma essencial para o atendimento dos objetivos indicados na Política de Direitos Fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, estabelecidas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2013 (Estatuto do Idoso e outras providências).

Dito isso, conclamamos aos pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, com a finalidade de ampliar os direitos dos idosos, garantindo que possam estar ao seu alcance uma posição de cidadão efetivo na sociedade, com o respeito e a dignidade que merecem. Não devemos esquecer que os idosos são os formadores de nossa sociedade, pois o que na verdade realmente desejam é participar ativamente dela.

Sala da Comissão, em de de 2013.

CHICO LOPES

Deputado Federal (PCdoB-CE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDO LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS
.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às

benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 TÍTULO II
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

 CAPÍTULO X
 DO TRANSPORTE

.....
 Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2013 (Apensado o PL nº 6.317, de 2013)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, altera dois artigos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – o Estatuto do Idoso.

O art. 1º do projeto, ao modificar o art. 41 do referido Estatuto, proíbe a cobrança de estacionamento a condutores com idade igual ou superior a 60 anos. O art. 2º, por sua vez, altera o art. 96 da Lei 10.741/03, de forma a incluir sanção àquele que cobrar pela utilização de vaga em estacionamento privado.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que os idosos devem ser assistidos pelo Estado e pela sociedade, pois se deparam com limitações de capacidade motora com o comprometimento de sua saúde e com a redução de seu poder de consumo, justificando, assim, a aprovação do projeto.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 6.317, de 2013, de autoria do nobre Deputado Chico Lopes, por se tratar de matéria correlata à do epigrafado. A exemplo da iniciativa principal, o projeto acessório inclui parágrafo único ao art. 41 do Estatuto do Idoso, de forma a, neste caso, assegurar desconto de 50% nos valores cobrados em estacionamentos públicos e privados.

As proposições estão sujeitas à apreciação, em regime ordinário, por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade dos projetos. Em seguida, as proposições serão examinadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os PPLL nº 6.047 e nº 6.317, ambos de 2013, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Idoso, em seu Capítulo X, estabelece benefícios que visam a garantir a mobilidade das pessoas com 60 anos ou mais: gratuidade dos transportes coletivos públicos; reserva de 10% dos assentos do transporte coletivo para os idosos; no sistema de transporte coletivo interestadual, reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Mais especificamente, no tocante aos estacionamentos, o Estatuto do Idoso, em seu art. 41 estabelece que:

“Art. 41 É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.”

A inserção de parágrafo único no artigo supramencionado, pelos projetos sob exame, visam a proibir a cobrança pela utilização de vagas em estacionamentos, como determina a iniciativa principal, ou a reduzi-la, conforme preconiza o projeto acessório. Trata-se, portanto, de garantir mais um benefício ao idoso que opta por não fazer jus ao benefício da gratuidade do transporte público ou por não utilizar as vagas reservadas em estacionamentos públicos e prefere utilizar o seu carro de passeio, estacionando-o em vaga sujeita à cobrança.

A nosso ver, o cidadão, seja ele idoso ou não, que possui condições financeiras para arcar com os custos de um carro, deve também estar apto a pagar pelo estacionamento de seu veículo.

Entendemos que vincular uma condição de saúde ou uma faixa etária à incapacidade de pagamento por serviços não é adequado, haja vista não haver, muitas vezes, relação causal entre as partes. Entendemos que a posse de um carro de passeio por uma pessoa com 60 anos ou mais é um indicativo que seu proprietário tem condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas com estacionamento.

Há que se considerar, adicionalmente, que o faturamento de empresas terceirizadas, que exploram serviços de estacionamento nos locais de que trata o projeto, sofreria considerável redução, caso aprovado o projeto em apreço, o que não nos parece justo, ferindo, em nosso entender, o princípio constitucional da livre iniciativa. Alternativamente, essas empresas repassariam seus prejuízos aos demais consumidores, elevando os preços cobrados aos demais consumidores pelos estacionamentos e pelos serviços de manobrista, o que também não nos parece apropriado.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.047, de 2013, e do Projeto de Lei nº 6.317, de 2013, a ele apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.047/2013, e do PL 6317/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jozi Rocha, Lucas Vergílio, Mauro Pereira, Renato Molling, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Mandetta, Otavio Leite, Silas Brasileiro, Walter Ihoshi e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.277, DE 2022 **(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6317/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ronaldo Martins - Republicanos/CE

Apresentação: 12/08/2022 15:50 - Mesa

PL n.2277/2022

PROJETO LEI
(Sr. Ronaldo Martins)

Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º. O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art.41

Parágrafo único. É assegurado para os idosos, o desconto de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, no valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



CD226926080100
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é sem sombra de dúvida de relevante alcance e relevância social, uma vez que objetiva não somente consolidar os direitos conquistados pelos idosos ao longo desses anos, mas também ampliá-los, como forma de garantir que possam viver dignamente na sociedade.

A própria Constituição Federal no art. 230 em si já era o suficiente para garantir a proteção ao idoso, porque assegura:

"a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

O dever de assegurar a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida, pertence à família, a sociedade e ao Estado, sendo portanto dever de todos.

Para tanto, é preciso sempre atualizarmos as leis para efetivarmos os seus direitos constitucionais.

Temos a certeza que a alteração proposta contribuirá de forma essencial para o atendimento dos objetivos indicados na Política de Direitos Fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, estabelecidas pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2013 (Estatuto do Idoso e outras providências).

Nesse sentido, conclamamos aos pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, com a finalidade de ampliar os direitos dos idosos, garantindo que possam estar ao seu alcance uma posição de cidadão efetivo na sociedade, com o respeito e a dignidade que merecem.

Sala da Comissão, em de de 2022.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal (Republicanos-CE)

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 809 - Brasília-DF CEP: 70.160-900
Fones. (061) 3215-5809 / 3215-3809
e-mail: dep.ronaldomartins@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por

objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 14.423, de 22/7/2022](#))

PROJETO DE LEI N.º 2.867, DE 2015 (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6047/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” para proibir a cobrança, aos condutores idosos, pelo uso de vagas nos estacionamentos privados.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”:

“Art. 41.....”

Parágrafo único. É proibida a cobrança pela utilização das vagas nos estacionamentos privados” (NR)

Art. 3º O art. 96 da Lei nº 10.741/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, às vagas de estacionamento, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

.....”

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar, ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo, e quem cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos privados. (NR).

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1988, ano da promulgação da Carta Magna vigente, que instituiu a gratuidade do transporte coletivo urbano para os maiores de sessenta e cinco anos, o legislativo federal vem garantindo outras conquistas às pessoas idosas, tendo como ápice a publicação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Tais conquistas revelam a evolução da consciência coletiva acerca dos direitos do cidadão idoso, como uma expressão elevada de cidadania.

Reconhecendo as dificuldades graduais que se apresentam aos idosos, o Estatuto do Idoso não apenas consolidou diferentes benefícios assegurados em normas distintas, como também introduziu novos.

Com o passar dos anos, o idoso depara-se com limitações naturais à idade, a exemplo da redução na capacidade motora, que afeta sua locomoção; com o comprometimento da saúde, que requer mais cuidados; e, infelizmente, com a redução de seu poder de consumo. Essa queda de renda resulta, de um lado, da diminuição do valor real da aposentadoria ou provento e, de outro lado, da elevação das despesas com medicamentos e planos de saúde, entre outras.

Justifica-se, então, que os idosos sejam assistidos em suas necessidades.

Sensibilizado pelas carências do idoso e no papel de legislador, propomos o projeto de lei aqui apresentado, alterando o Estatuto do Idoso, com o intuito de garantir aos maiores de sessenta anos a gratuidade das vagas de estacionamentos privados a eles reservadas. Em complemento, propomos também, uma sanção para os casos do não cumprimento da lei.

Trata-se de um apoio ao idoso, que poderá sair de casa sem se

preocupar com a cobrança, muitas vezes abusiva, pela permanência em vagas de estacionamento de shopping centers, supermercados e bancos, entre outros.

Tendo em vista o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE
.....

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013](#))
.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES
.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE
.....

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco

peçoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.150, DE 2015
(Do Sr. Fernando Torres)

Dá nova redação Artigo 41 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003(Estatuto do Idoso).

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6047/2013.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41.....”.

§ 1º - *Fica vedada a cobrança pelo uso das vagas reservadas para idosos em estacionamentos privados em todo território nacional.*

§ 2º - *Para efeito de tal direito o idoso deverá se apresentar nos guichês de pagamento dos estacionamentos portando documento oficial com foto, comprovando ter idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No Artigo 230 da constituição de 1988 é garantida aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, a Lei nº 10.741/ 2003 trouxe muitos avanços quanto aos direitos dos idosos visando proporcionar um bem-estar, à proteção, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à educação, à cultura, ao lazer, à moradia e ao voto. A criação do estatuto trouxe grandes avanços no sentido de políticas sociais de inclusão dos idosos mas ainda são necessárias alterações e ampliações desses direitos.

O presente Projeto de Lei se justifica pelas necessidades especiais apresentadas pelos idosos, com o passar do tempo às pessoas apresentam limitações naturais em decorrência da idade, limitações físicas que afetam diretamente a sua

locomoção, problemas de saúde que requerem cuidados especiais, a redução do poder aquisitivo é um dos problemas encontrados pelos idosos esta queda do poder de compra ocasionada pela desvalorização das suas aposentadorias vai de encontro a maior necessidade do uso de medicamentos e os valores mais elevados de planos de saúde.

Comovido com esses problemas enfrentados pelos idosos e com o objetivo de reduzir estas dificuldades financeiras apresento este Projeto de Lei para garantir a gratuidade nas vagas reservadas para idosos em estacionamentos privados de Supermercados, Shoppings, Bancos e em diversos estabelecimentos em todo o país.

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de Setembro de 2015.

DEPUTADO FERNANDO TORRES – PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
 TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
 DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à

preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013](#))

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2013

Apensados: PL nº 6.317/2013, PL nº 2.867/2015, PL nº 3.150/2015 e PL nº 2.277/2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos.

Autor: Deputado DR. JORGE SILVA

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.047, de 2013, de autoria do ilustre Dr. Jorge Silva, propõe alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos. É acrescentado parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, proibindo a cobrança pela utilização das vagas destinadas aos idosos nos estacionamentos privados, e alterada a redação do art. 96 do mesmo instrumento legal, para considerar crime e impor sanção a quem discriminar a pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso às vagas de estacionamento, e a quem cobrar pela utilização de suas vagas.

Em sua justificção, o Autor argumenta que, diante das dificuldades graduais que se apresentam aos idosos, o Estatuto do Idoso não apenas consolidou diferentes benefícios assegurados em normas distintas, como também instituiu novos. A Proposição apresentada, segundo o Autor, representa um apoio ao idoso, que poderá sair de casa sem se preocupar com a cobrança, muitas vezes abusiva, pela permanência em vagas de



estacionamento de shopping centers, supermercados e bancos, entre outros estabelecimentos.

Em apenso, encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

1) nº 6.317, de 2013, de autoria do Deputado Chico Lopes, que “Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” para assegurar aos idosos o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos;

2) nº 2.867, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que “Altera a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, para proibir a cobrança de estacionamento a condutores idosos”, de conteúdo semelhante à Proposição principal;

3) nº 3.150, de 2015, de autoria do Deputado Fernando Torres, que “Dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)” para vedar a cobrança pelo uso das vagas reservadas para idosos em estacionamentos privados em todo o território nacional;

4) nº 2.277, de 2022, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, que “Acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para assegurar a idosos desconto de 50%, pelo menos, no valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços aprovou, em 10 de junho de 2015, o Parecer do Relator, Dep. Renato Molling, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.047 e nº 6.317, ambos de 2013, mas não se posicionou em relação aos Projetos de Lei nº 2.867 e nº 3.150, ambos de 2015, apensados posteriormente, nem em relação ao Projeto de Lei nº 2.277, de 2022, por óbvio.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projetos de lei cuja intenção é conceder gratuidade ou desconto a idosos em estacionamentos nos quais há cobrança pelo uso.

A matéria, antes da redistribuição promovida neste ano de 2023, foi objeto de apreciação pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), que se manifestou contrariamente a ela. Segundo o então relator, Deputado Renato Molling, *“o cidadão, seja ele idoso ou não, que possui condições financeiras para arcar com os custos de um carro, deve também estar apto a pagar pelo estacionamento de seu veículo. Entendemos que vincular uma condição de saúde ou uma faixa etária à incapacidade de pagamento por serviços não é adequado, haja vista não haver, muitas vezes, relação causal entre as partes”*.

Além do posicionamento da CICS, registre-se a manifestação favorável à matéria da relatora na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Deputada Cristiane Brasil. Muito embora a CSSF tenha sido extinta e deixado de compor o rol de comissões encarregadas de emitir parecer sobre os projetos, entendemos que a posição adotada por S. Exa. é verdadeiramente adequada, com a devida vênias ao voto pela rejeição dado pela CICS.

De fato, qualquer política pública que institua benefícios ou conceda proteção a certo segmento social há de considerar o padrão que corresponda ao indivíduo médio daquele grupo. Com idosos não é diferente. É óbvio que a incapacidade de pagamento não decorre de se ter mais de sessenta anos, mas também é patente que, no contexto brasileiro, a maioria dos idosos tem renda inferior à da população em geral. É o que salienta o próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segundo o qual



69% dos idosos têm renda de até dois salários mínimos, contra 59% da população.

Assim, por estarmos de acordo com os termos do parecer não votado da CSSF, passamos a reproduzi-lo aqui.

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, o idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O Estatuto do Idoso trata do transporte do idoso no seu Capítulo X e estabelece, nos seus arts. 39 e 40, benefícios que visam a assegurar a mobilidade das pessoas idosas, quais sejam: gratuidade dos transportes coletivos públicos; reserva de 10% dos assentos do transporte coletivo para os idosos; reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo interestadual, além de desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Com relação a estacionamento, o art. 41 desse instrumento legal assegura a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

O Projeto de Lei nº 6.047, de 2013, de autoria do nobre Deputado Dr. Jorge Silva, bem como as Proposições a ele apensadas, pretendem assegurar que os idosos sejam



dispensados de pagar para estacionar nas vagas a eles reservadas na forma prevista no Estatuto do Idoso e nas diversas leis municipais. Ademais, tipifica como crime de discriminação contra a pessoa idosa impedir ou dificultar o seu acesso às vagas de estacionamento, com pena de reclusão de 6 meses a 1 ano e multa. Prevê, ainda, que incorre na mesma pena aquele que cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos privados.

No tocante ao mérito da matéria, cabe destacar que a Carta Magna, em seu art. 230, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar os idosos, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Em consonância com este princípio constitucional, o Poder Legislativo federal vem assegurando vários direitos às pessoas idosas, sendo de maior relevância a Lei nº 10.741, de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” e suas alterações posteriores. As conquistas contidas neste diploma legal demonstram a evolução da nossa sociedade acerca dos direitos do cidadão idoso, como uma expressão elevada de cidadania e solidariedade.

É interesse da sociedade acrescer à legislação vigente o direito proposto nos Projetos de Lei em análise. Eles atendem aos idosos que, com o passar dos anos, deparam-se com limitações naturais da idade, em especial a redução da capacidade motora, que afeta a locomoção. Além disso, os idosos têm seu poder de consumo reduzido, em virtude da queda do poder aquisitivo, devido à diminuição do valor real de sua aposentadoria ou provento e da elevação das despesas fixas com medicamentos e planos de saúde. Tais fatos justificam que o Estado e a sociedade ampliem a assistência a ser prestada aos idosos.”



Cumpra dizer que, aos Projetos de Lei nº 2.867 e nº 3.150, de 2015, apensados à Proposição em análise, cabem os mesmos argumentos, haja vista que possuem conteúdo semelhante ao da Proposição principal. O PL nº 6.317, de 2013, e o PL nº 2.277, de 2022, também apensados, embora menos abrangentes, pois se limitam a propor um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ticket dos estacionamentos privados e públicos, são imbuídos do mesmo espírito que os demais, qual seja, o de ampliar os direitos dos idosos e preservar o seu poder aquisitivo.

Por fim, gostaríamos de registrar que não vemos motivo para que a gratuidade seja concedida apenas nos estacionamentos privados, abertos ao público. No caso de estacionamentos públicos nos quais o município tenha instituído sistema rotativo pago, conforme previsto no art. 24, X, do Código de Transito Brasileiro, deve prevalecer o mesmo tratamento.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.047, de 2013; nº 6.317, de 2013; nº 2.867, de 2015; nº 3.150, de 2015; e nº 2.277, de 2022, na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **REIMONT**
Relator

2023-14317



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2013, E APENSOS

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir que se cobre, de condutores idosos, pelo uso de estacionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 41.....

Parágrafo único. É proibida a cobrança pela utilização das vagas destinadas aos idosos nos estacionamentos privados e nos estacionamentos públicos em que o município tenha instituído sistema rotativo pago, conforme previsto no art. 24, inciso X, da Lei nº 9.503, de 1997.
” (NR)

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, às vagas de estacionamento, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

.....



§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar, ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo, e quem cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos privados ou nos estacionamentos públicos em que o município tenha instituído sistema rotativo pago.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **REIMONT**
Relator

2023-14317





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.047/2013, do PL 6.317/2013, do PL 2.867/2015, do PL 3.150/2015, e do PL 2.277/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, Bebeto, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Rogéria Santos, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 16:32:32.433 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 6047/2013

PAR n.1



* C D 2 3 9 6 1 8 7 2 0 7 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2013, E APENSOS

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para proibir que se cobre, de condutores idosos, pelo uso de estacionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 41.....

Parágrafo único. É proibida a cobrança pela utilização das vagas destinadas aos idosos nos estacionamentos privados e nos estacionamentos públicos em que o município tenha instituído sistema rotativo pago, conforme previsto no art. 24, inciso X, da Lei nº 9.503, de 1997. ” (NR)

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, às vagas de estacionamento, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

.....

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar, ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo, e quem cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos privados ou nos estacionamentos públicos em que o município tenha instituído sistema rotativo pago.



.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **ALIEL MACHADO**
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 16:32:43 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 6047/2013
SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO